

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO  
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CRF-  
RJ**

**Referência: Pregão Presencial nº 08/2014**

*Recebido em  
09/07/2015  
às 17:34h*

**SOS TECNOLOGIA E GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o nº 04.744.134/0001-78, com sede na Avenida Brasília, Quadra 48, Lote 01, Apartamento 01, Setor Nova Flórida, Alexânia, Goiás, CEP 72.930-000, neste ato representada por seu sócio-administrador, vem respeitosa e tempestivamente, com supedâneo no artigo 41, parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/93, oferecer a presente

### **IMPUGNAÇÃO**

ao **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2014**, pelas razões de fato e de Direito a seguir expostas:

#### **I – DOS FATOS**

O Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro – CRF-RJ tornou público para conhecimento dos interessados que, na data, horário e endereço

indicados, fará realizar licitação na modalidade de Pregão Presencial, tipo menor preço global.

Quanto ao objeto, definiu-se a contratação de empresa especializada, para a realização da Custódia do Arquivo Corrente e Intermediário dos documentos do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro – CRF-RJ.

O Termo de Referência, Anexo I do Edital, delineou as comprovações de qualificação técnica que as licitantes deverão apresentar. Dentre elas, exigiu-se a apresentação de *“Declaração da empresa licitante de que, se vencedora, disponibilizará instalações na região metropolitana do Rio de Janeiro de armazenamento e gestão de documentos, compatíveis com as exigências deste Termo de Referência e seus anexos, conforme modelo de declaração – Anexo I-B”* (Item 7.4.2.).

Em outro momento, o Termo de Referência, em seu Item 6.1.4., impôs uma condição para que a homologação seja realizada:

6.1.4. A homologação só será realizada após vistoria deste Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro à empresa que teve em sessão de pregão a apresentação do menor preço para o serviço, para constatação de que a empresa atende a todos os itens de número 6.1.3 do Termo de Referência deste Edital. Caso ocorra reprovação deste CRF-RJ, será convocada a empresa que ficou classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente.

A empresa impugnante, interessada em participar da licitação, realizou minuciosa análise fática, com fulcro na motivação atos dos administrativos, e jurídica, ante a necessidade de se verificar os seus devidos enquadramentos às normas e aos princípios que regem o Direito Administrativo. Por consequência de tais diligências, constatou-se que há ilegalidade no Edital, ensejadora da necessidade de retificação.

## II – DA TEMPESTIVIDADE

Em princípio, esclarece-se quanto à tempestividade da Impugnação oferecida. Segundo os preceitos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o edital poderá ser impugnado até 02 (dois) dias úteis antes da data marcada (art. 41, § 2º, Lei 8.666/93).

Adiante, o artigo 110 da referida Lei estabelece como se dará a contagem dos referidos prazos:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Entretantes, a lei estabelece que a contagem deverá ser consecutiva, mas ressalva a possibilidade de disposição em contrário. Para tanto, desta exceção exsurge a regra contida no § 2º do artigo 41, conquanto pode-se impugnar o edital até 02 (dois) dias **úteis** antecedentes à licitação.

A regra contida no artigo 110 da Lei de Licitações também consigna que, na contagem, deve-se desconsiderar o dia do início e incluir o do vencimento. Desse modo, no presente caso o dia 11/02/2015, data da abertura do certame, não deverá ser contado.

Assim, de acordo com a referida regra e com posicionamento exarado no Acórdão Plenário TCU nº 01/2007, tem-se até o dia **09 de fevereiro de 2015** para se oferecer impugnação ao edital. Diante de tal preceito, observa-se a tempestividade da presente. A Impugnação ao Edital ora apresentada atende aos requisitos da Lei nº 8.666/93 e ao próprio Edital.

### III – DO DIREITO

A possibilidade de se exigir comprovações de capacidade técnica nos procedimentos que antecedem as contratações públicas é tema que possui tratamento constitucional, dada a sua importância para a escolha da proposta mais vantajosa e segura para a Administração.

A Carta Magna dispõe da seguinte forma:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(grifos nossos)

Como é claramente observável, é certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. **Durante um processo de licitação, exigir o mínimo necessário significa exigir o máximo permitido.**

A Lei Federal nº 8.666/1993 é a norma geral de licitações vigente no Brasil. As regras nela contidas são de observância obrigatória por todos os entes da federação. Em sentido lógico, as suas disposições ratificam os anseios insculpidos na Constituição Federal.

Tratando especificamente da questão das cláusulas restritivas, natureza em que se encaixa as exigências de qualificação técnica, temos o seguinte:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;  
(grifamos)

A CF só admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Reportando-se ao princípio primordial de que a Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei não proíbe, o mandamento constitucional já é suficiente para viciar com nulidade qualquer ato que extrapole o limite do razoável e seja capaz comprometer, restringir ou frustrar a competitividade do certame. Não por outro motivo, o artigo 3º, § 1º, inciso I, retro transcrito, deixou essa **obrigação** ainda mais límpida.

Sabemos que a Lei de Licitações permite, em seu artigo 30, inciso II, a exigência de indicação das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação. Trata-se de exigência mínima, tendo em vista que a Carta Magna só permite que se formule exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O artigo 30 da Lei nº 8.666/1993 também sedimenta essa situação em seu

§ 6º:

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Observando essas normativas, o Item 7.4.2. do Termo de Referência determina que a licitante vencedora deverá declarar que disponibilizará instalações na região metropolitana do Rio de Janeiro de armazenamento e gestão de documentos.

Outrora, o Termo de Referência, no Item 6.1.4., em clara infringência aos princípios constitucionais da impessoalidade e da isonomia, determinou que a homologação só será realizada após vistoria CRF-RJ à empresa que apresentar o menor preço para o serviço, para constatação de que ela atende a todas as especificações do local para armazenamento e gestão de documentos.

A homologação, segundo a renomada doutrina, “*é ato pelo qual a autoridade competente, estranha à comissão, após examinar todos os atos pertinentes ao desenvolvimento do certame licitatório, proclama-se a correção jurídica, se esteve conforme as exigências normativas*”<sup>1</sup>.

A doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas quanto ao entendimento de que o ato de homologação não enseja o dever de a Administração contratar. Inclusive, o próprio Edital retratou essa realidade:

15.13 - A homologação do resultado desta licitação não implicará direito à contratação.

**Nesse limiar, a realização de vistoria, pelo CRF-RJ, ao local de armazenamento e gestão de documentos antes da realização do ato que convalidará a legalidade do procedimento (homologação) releva-se como mais**

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 30ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 617-618.  
Av. Brasília, Quadra 48, Lote 01, Sala 01, Centro  
CEP 72.930-000 – Alexânia/GO

**uma condição de habilitação, mesmo que o Termo de Referência tenha a colocado em local diverso das demais.**

Essa espécie de diligência só pode ser realizada no momento da assinatura do contrato, ocasião em que todos os atos do procedimento licitatório já foram realizados, inclusive a homologação.

Outro não é o posicionamento dos tribunais:

Assim, em linha de princípio, será suficiente que o licitante apresente declaração a dizer que dispõe do equipamento exigido pela Administração para desincumbir-se futuramente do objeto da licitação. Mais adiante, ao ensejo da assinatura do contrato, lícito será à Administração exigir a comprovação da existência do equipamento em poder do contratado, pouco importando a natureza da posse.

(TJSC. Agravo de Instrumento nº 35.842 – 2009.003584-2, 2ª Câmara de Direito Público. Rel. Newton Janke. Julg. 02.02.2009)

Súmula nº 272/2012: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

(TCU. Acórdão AC-1043-15/12-P. Sessão de 02.05.2012)

9.2.1 não seja exigido em edital de licitação e obras, para a comprovação de qualificação técnico-operacional dos licitantes, o requisito de propriedade dos equipamentos a serem utilizados na obra, bem como a sua localização prévia, conforme disposto no § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93;

(TCU. Acórdão nº 648/20094 – 002.919.2004-3, Plenário. Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. Sessão de 26.05.2004)

Não é crível nem razoável que a licitante tenha que apresentar na fase de habilitação local adequado para armazenamento e gestão de documentos, pois isso impossibilita a participação de empresas que não podem fazer investimentos sem a certeza de vencer o certame.

Nada impede que a empresa vencedora do certame prepare o local após ser declarada vencedora e informada de que a contratação será realizada. É essa a inteligência insculpida pelo artigo 30, inciso II e § 6º da Lei nº 8.666/1993.

Ademais, determinar a realização de vistoria às instalações antes da homologação fere o caráter competitivo do certame, infringindo diretamente o artigo 37, inciso XXI, da CF, artigo 3º, § 1º, inciso I, e artigo 30, inciso II e § 6º, todos da Lei nº 8.666/1993, e em especial, os princípios da isonomia e da impessoalidade.

**Por tais razões, considerando que a ordem constitucional e legal do nosso país deve prevalecer sobre quaisquer outros anseios e visando rechaçar desgastes com incidentais interferências dos órgãos de controle durante a condução do presente certame, o Edital do Pregão Presencial nº 08/2014 deverá ser retificado, passando-se a prever vistoria ao local de armazenamento e gestão de documentos apenas no momento da assinatura do contrato.**

#### IV – DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer sejam acolhidas as razões apresentadas, procedendo-se com:

- a) a retificação do Edital, prevendo-se vistoria ao local de armazenamento e gestão de documentos apenas no momento da assinatura do contrato;
- b) a republicação da Edital com as devidas modificações requeridas no pedido anterior.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Alexânia/GO, 09 de fevereiro de 2015.



**ALESSANDRO DE SOUZA QUEIROZ**  
Diretor de Operações e Negócios